



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, SÃO PAULO - SP - CEP
04795-100**SENTENÇA**

Processo nº: **0195165-19.1999.8.26.0002 - Execução de Título Judicial**
Requerente: **Jose Ivanil Bargas**
Requerido: **Luiz Gomes Bonilha e outros**

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível Foro Regional de Santo Amaro, **Dr. Emanuel Brandão Filho**. Eu, _____(RSLs), digitei.

Vistos.

JOSE IVANIL BARGAS moveu ação de despejo contra **ANTONIO DE PADUA BONILHA**, feito julgado por sentença em janeiro/1999 (fls.47/49).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls.63/64), o exequente adotou medidas para localização e constrição de bens em nome do executado, mas desde outubro/2002, o exequente não dá mais andamento ao feito.

Manifestação da terceira Alzira Santa Rosa Bonilha a fls.188/196 requerendo a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimado, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito foi atingido pela prescrição, sendo descabida qualquer outra providência.

A pretensão do autor/exequente foi já atingida pela prescrição, devendo esta ser reconhecida de ofício.

Nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do também do CC/2002, prescreve em 5 anos (a partir da vigência do novo código, janeiro/2003) a pretensão de cobrança de dívidas líquidas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, SÃO PAULO - SP - CEP
04795-100

constantes de instrumentos públicos ou particular. *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"* (Súmula 150 do STF).

Desde a vigência do CC/2002 já transcorreu cerca de **21 anos**, tempo superior até que o maior lapso previsto na legislação civil (10 anos).

Nota-se que a demora *não* se deu em razão dos mecanismos do Judiciário, que deferiu as medidas constritivas pretendidas pelo exequente, sendo inclusive concretizada a penhora de bem imóvel (fls.130), sem que o exequente desse continuidade aos atos necessários à expropriação do bem.

Por fim, os autos foram encaminhados ao arquivo e lá permaneceram no período de outubro/2002 (fls.169) a dezembro/2023 (fls.171), em total de cerca de **21 anos**.

Diante do exposto, reconheço e declaro a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a execução de sentença nos termos do artigo 487,II, cc 924, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Sem verba honorária.

Dou por levantada a penhora do imóvel descrito na matrícula 276.701, do 11º CRI de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, data supra.

Emanuel Brandão Filho

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**